(215/2025-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO E TRASLADO DE RESTOS MORTAIS - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ESPECIALMENTE OS QUE COMPROVEM A LEGITIMIDADE DO REQUERENTE - INÉRCIA CONFIGURADA - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. **Caso em Exame**

1. Pedido de autorização para exumação e traslado de despojos à vista do decurso de prazo para sua prevalência em cemitério público. Sentença de indeferimento, ante a inércia da recorrente em comprovar sua legitimidade, esclarecer objetivos e apresentar os documentos necessários por lei.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais e normativos para o deferimento, na esfera administrativa, do pedido de exumação e traslado dos restos mortais de parente da requerente.

III. **Razões de Decidir**

3. A requerente não comprovou documentalmente sua legitimidade, à luz da Lei Municipal n° 7.017/67, do Decreto Municipal nº 59.196/2020 e do Código Civil.

4. Na esfera administrativa, a ausência dos documentos exigidos por lei impede o deferimento do pedido de exumação e traslado de restos mortais.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo não provimento do recurso administrativo.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade para requerer exumação e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

traslado de restos mortais deve ser comprovada documentalmente.

2. O processamento do pedido na esfera administrativa requer cumprimento de requisitos legais específicos.

Legislação Citada:

Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar n. 3/1969, art. 246; Decreto Municipal nº 59.196/2020, arts. 32-36; Código Civil, art. 1.829.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por [redacted] (fls. 64/67) contra a r. sentença (fl. 58), proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de providências para exumação e traslado dos restos mortais de sua tia, em razão da inércia na apresentação dos documentos faltantes.

Em suas razões recursais, a postulante nega a inércia, asseverando que a justificativa quanto à dificuldade na obtenção da certidão de nascimento de sua tia, que nasceu no Chile, não foi considerada, e que não foram observados os princípios do contraditório e da não surpresa, sobrevindo sentença de indeferimento do pedido sem análise dos requerimentos alternativos que formulara. Pede, então, a reforma da sentença com o deferimento da autorização para exumação e traslado dos restos mortais de sua falecida tia, ou, alternativamente, a concessão de prazo para emenda da inicial, com inclusão do cemitério no polo passivo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

expedindo-se ordem para impedir o descarte da ossada de sua tia.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 78/79).

É o relatório.

Opino.

De início, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, cujo objetivo é autorização para exumação e traslado de despojos, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar n. 3/1969).

Superada a questão, o recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

A ora recorrente requereu, ao Juízo da Vara de Registros Públicos, autorização para exumação e traslado dos restos mortais de sua falecida tia, [redacted] que faleceu no dia 12 de agosto de 2021, aos 84 anos de idade (certidão de óbito à fl. 10), sem deixar filhos.

Disse ser a única familiar interessada no deferimento do pedido, postulando a autorização da exumação e do traslado dos despojos para evitar sua remoção ou descarte pelo Cemitério Público São Pedro, situado na Vila Alpina, nesta Capital, onde se encontram.

Acrescentou que, por se tratar de cemitério público, a legislação municipal exige a exumação dos restos mortais após o período de dois anos, conforme documento a fls. 07, o que a motivou a requerer a exumação e o traslado dos despojos de sua falecida tia para evitar que houvesse o descarte da ossada pelo cemitério.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

Após regular trâmite, a requerente foi intimada a: **(i)** esclarecer o objetivo da exumação, isto é, se pretendia a transferência para outro jazigo ou ossário ou se pretendia requerer a cremação em outro procedimento, o que acarretaria a necessidade de emendar a inicial, de acordo com os artigos 32 a 36, do Capítulo V, do Decreto Municipal nº 59.196/2020 e **(ii)** a comprovar a miserabilidade jurídica, apresentando os documentos pertinentes, no caso de pretender a emissão isenta de emolumentos, de certidão de retificação do assento de óbito, junto ao Cartório Extrajudicial.

Na mesma ocasião, foi, também, intimada a: **1.** comprovar, documentalmente (a) o óbito dos genitores da falecida; (b) a inexistência de outros irmãos, que deveriam, todos, anuir ao pedido, ou seus falecimentos, se o caso; **2.** providenciar a juntada das anuências, com firma reconhecida, bem como cópia dos documentos de identificação ou, alternativamente, comprovar os óbitos, tudo conforme os artigos 32 a 36, do capítulo V, que trata da "Exumação" e artigos 37 a 40, do Capítulo VI, que trata dos "Restos Mortais", todos do Decreto Municipal nº 59.196/2020, combinados com o art. 1.829 do Código Civil.

Afinal, foi alertada de que o descumprimento desses requisitos iniciais, relativos à legitimação, inviabilizaria a análise da pretensão na seara administrativa, devendo o requerimento, então, ser dirimido na via jurisdicional própria (fls. 17/19).

Em sua manifestação de fls. 25/29, a requerente aduziu a impossibilidade na obtenção de certidões de casamento ou óbito dos pais da falecida, pois são estrangeiros e por não ter acesso ao seu paradeiro. Disse, ainda, da impossibilidade em obter a documentação relativa aos irmãos da falecida, pugnando pela concessão da tutela de urgência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

Após nova determinação judicial (fl. 36), a parte requerente solicitou a dilação do prazo concedido, diante de dificuldade em conseguir os documentos faltantes (fl. 39/40), o que foi deferido (fl. 41).

Por fim e, diante do não atendimento da determinação judicial (fl. 56), a r. sentença (fl. 58) reconheceu a inércia da requerente, indeferindo o pedido.

Recorre a postulante (fls. 64/67), sustentando que não houve inércia de sua parte, mas manifestação no sentido da impossibilidade em obter os documentos indicados as fls. 17/19, considerando-a exigência desproporcional e formalismo excessivo. Argumentou, por fim, que a prolação da r. sentença violou o contraditório e o princípio da não surpresa. Requereu, então, a reforma integral da sentença para o prosseguimento do feito e deferimento de sua pretensão, ou, alternativamente, a concessão de prazo para emenda da inicial, com inclusão do cemitério no polo passivo, expedindo-se ordem para impedir o descarte da ossada de sua tia.

Mas não tem razão.

Ao dirigir o pleito para a Vara de Registros Públicos, sobreveio seu recebimento como pedido de providências, processado e decidido na esfera administrativa.

Tanto que a MMª Juíza Corregedora Permanente, na decisão a fls. 17/19, aduziu que, para que seu pedido pudesse ser processado e decidido na esfera administrativa, deveria atender as exigências da Lei Municipal nº 7.017/67 e do Decreto Municipal nº 59.196/2020, notadamente no que diz respeito à legitimidade da requerente, com a expressa ressalva de que, na inviabilidade do cumprimento, a parte deveria deduzir sua postulação na esfera judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

Contudo, o feito prosseguiu no âmbito administrativo e diante do não atendimento das determinações exaradas, o pedido foi indeferido.

O indeferimento era mesmo de rigor.

O Decreto Municipal nº 59.196/2020, que regulamenta os serviços funerários, cemiteriais e de cremação no Município de São Paulo, estabelece que:

> *"Art. 32.* ***Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil,*** *ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação". (g.n.)*

Por sua vez, dispõe o artigo 1.829 do Código Civil:

> *"Art. 1.829.* ***A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:***
>
> *I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
>
> *II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
>
> *III - ao cônjuge sobrevivente;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

IV - aos colaterais." (g.n.)

Assim, competia, de fato, à requerente comprovar de maneira documental a anuência (ou a ausência, por meio das certidões de óbito) dos pais e irmãos da falecida, para que sua legitimidade fosse estabelecida e sua pretensão fosse processada e decidida na esfera administrativa, como bem observou, de antemão, a MMª Juíza Corregedora Permanente.

Não há, portanto, como prover a pretensão na esfera administrativa, eis que há requisitos legais a serem observados.

Com relação aos requisitos para exumação (prazo mínimo e destinação e.g.) o Decreto Municipal 59.196/2020 estabelece:

> ***"Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.***
>
> *§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo.*
>
> ***§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente:***
>
> *I - trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;*
>
> *II - trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 32 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado;

IV - trate-se de hipóteses autorizadas de comisso."

Ademais, há outras providências a serem tomadas, como no caso de traslado dos restos mortais, o que parece ser a hipótese, em que incumbe ao interessado providenciar, previamente, caixão ou urna:

"Art. 34. As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 33 deste decreto serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte;

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º ***Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.

previamente o caixão ou urna para esse fim." (g.n.)

A recorrente nada fez, nem esclareceu os motivos de sua pretensão, nem providenciou os documentos exigidos por lei, tampouco os meios para o traslado dos despojos, o que inviabiliza, de fato, o processamento de seu pedido nessa esfera administrativa.

Frise-se, por oportuno, que o suprimento de vontade nesta via administrativa não é possível, como bem apontou a Corregedoria Permanente (fl. 19).

Em suma, não há possibilidade de examinar a pretensão na esfera administrativa porque desatendidos os requisitos legais e nem se permite o suprimento de vontade nesta via.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 13297D5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006164-81.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006164-81.2025.8.26.0100 e o código 1331470.